



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000000085

DECISÃO MONOCRÁTICA

Pedido de Efeito Suspensivo À Apelação

Processo nº **2000091-85.2025.8.26.0000**

Relator(a): **ARANTES THEODORO**

Órgão Julgador: **Plantão Judicial – Privado – Segunda Instância**

Requerente: **Vórtx Distr. de Títulos e Valores Mobiliários Ltda.**

Cuida-se de pedido de atribuição de efeito suspensivo à apelação interposta contra sentença que homologou planos de recuperação judicial.

A peticionária, agente fiduciário que atua no interesse de investidores debenturistas, informa que as empresas Unigel Participações S.A., Proquigel Química S.A., Companhia Brasileira de Estireno e Unigel Luxemburgo S.A. tiveram homologados seus planos de recuperação judicial por sentença contra a qual a ora requerente interpôs apelação em que externou sólidas razões que justificam a anulação ou reforma do decidido.

A isso ela acrescenta haver perigo de dano irreversível que impõe pronta suspensão dos efeitos da sentença, já que consoante o plano homologado *“os credores, incluindo os debenturistas aqui representados pela Vórtx, terão de declarar a aderência às opções de recuperação de seu crédito amanhã, 03 de janeiro de 2025, além de terem que realizar o depósito de milhões de dólares referentes à opção em 07 de janeiro de 2025”*.

Pois bem.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

A concessão de efeito suspensivo à apelação que de tal atributo não goza justifica-se apenas em situações excepcionais, isto é, desde que esteja prontamente revelada a probabilidade de sucesso da apelação ou, sendo relevante a fundamentação, que haja risco de dano grave irreversível ou de difícil reparação. Assim, realmente, dispõe o § 4º do artigo 1.012 do Código de Processo Civil.

Ora, à parte aferição valorativa aprofundada dos temas veiculados na apelação, pelo teor da sentença (fls. 20.397 dos autos originais) e das decisões que a ela se integraram por força dos respectivos embargos de declaração (fls. 20.489 e 20.525) não se pode ao menos em superficial juízo de valor reconhecer manifesta incorreção do decidido, nem evidente invalidade quanto ao aspecto formal.

Tampouco se há de dizer presente perigo de iminente dano irreparável consequente ao quadro apontado pela peticionária.

Como informa a requerente, no dia 3 de janeiro ela deve manifestar sua opção por uma das modalidades indicadas no PRE e assim o fazendo no dia 7 de janeiro haverá de proceder ao depósito de certo valor, isto é, tudo antes de ser julgada sua apelação.

Ocorre que, como é evidente, a validade da opção que ela vier a manifestar estará condicionada ao resultado daquele recurso, o que impõe dizer que se tornará sem efeito caso se torne insubsistente a sentença que homologou o plano de recuperação no qual se anunciava a necessidade daquela formal adesão.

Por outro lado, à data designada para os depósitos já terá se encerrado o recesso judiciário, razão pela qual o relator prevento - Desembargador Alexandre Lazzarini - poderá ele mesmo aferir com maior



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

propriedade o cabimento da suspensão ou prorrogação daquela exigência, assim como determinar alguma outra medida que se lhe afigure conveniente segundo o entendimento de sua Câmara especializada acerca dos pontos expostos pela apelante.

Não identifico, destarte, a presença dos requisitos do citado artigo 1.012 § 2º do CPC, razão pela qual indefiro o pedido.

Int.

São Paulo, 2 de janeiro de 2025.

ARANTES THEODORO
Relator